

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

PROJETO DE LEI N.º 009, DE 24 DE ABRIL DE 2013.
(Oriundo do Poder Executivo Municipal)

SÚMULA: Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FUNDRU).

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais **APROVOU**, e, eu **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** seguinte **LEI**

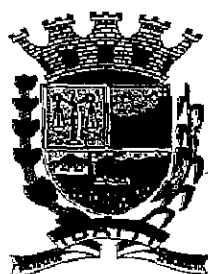
Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FUNDRU - vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Turismo, cujos recursos serão destinados a possibilitar o apoio a pequenos estabelecimentos rurais, com vistas à elevação de seus índices de produção e produtividade e melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais, tais como:

- I - na aquisição, de máquinas, veículos, implementos e equipamentos para prestação de serviços;
- II - na terceirização de prestação de serviços de máquinas, veículos e equipamentos;
- III - na concessão de apoio financeiro básico ou complementar, para atender às necessidades dos pequenos estabelecimentos rurais; e
- IV - em demais atividades que forem indicadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 2º Constituem recursos financeiros do FUNDRU:

- I - dotações consignadas anualmente no orçamento e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;
- II - recursos oriundos de operações de crédito e de aplicações no mercado financeiro;
- III - recursos captados através de convênios, acordos e contratos firmados entre Governo Municipal e os Governos Estadual e Federal;
- IV - recursos operacionais próprios, resultantes de adiantamentos concedidos e de serviços prestados pelo Município; e
- V - outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos, conforme o estabelecido em Lei.

Fone: (43) 3546-1086 - Site: www.camaraibaiti.com.br
Rua Antonio de Moura Bueno, 485 - Cx Postal 72 - CEP 84.900-000 - IBAÍTI - PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

05
G.14

Parágrafo Único. Os saldos financeiros do FUNDRU, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 3º O FUNDRU será administrado por um Conselho de Administração com função normativa e deliberativa, assim constituído:

- I - Secretário Municipal da Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Turismo;
- II - Secretário Municipal de Finanças;
- III - Presidente do Sindicato Rural Patronal;
- IV - Presidente de Cooperativa Agrícola; e
- V - Chefe do Escritório Municipal da EMATER/PR.

§ 1º - A Presidência do Conselho de Administração caberá ao Secretário Municipal da Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Turismo e, no seu impedimento, ao Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º - Os membros titulares do Conselho de Administração indicarão os seus suplentes que os substituirão em seus impedimentos.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho de Administração será de dois (02) anos, permitida a sua recondução por igual período e os mandatários não serão remunerados pelo exercício da função.

Art. 4º O FUNDRU contará com um Comitê Executivo constituído por 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) indicados pelo Poder Executivo Municipal e 02 (dois) pelo Conselho de Administração do FUNDRU.

§ 1º - Os membros do Comitê Executivo serão designados por Decreto oriundo do Poder Executivo Municipal.

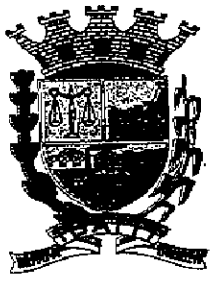
§ 2º - Caberá ao Comitê Executivo realizar as atividades definidas no Regimento Interno do Conselho de Administração.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO- 08.001FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL 20.601.00132-052 – Manutenção do Fundo de Desenvolvimento Rural

Art. 6º Os recursos do FUNDRU serão depositados em conta especial de um estabelecimento oficial de crédito com agência na sede do Município.

Art. 7º É vedada a utilização dos recursos financeiros do FUNDRU em despesas com pagamento de pessoal, a qualquer título.

2
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTÁDO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

98
14

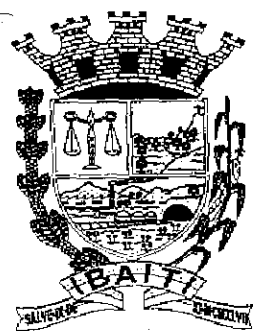
Art. 8º O Conselho de Administração do FUNDRO elaborará, no prazo de 30 (trinta) dias da aplicação desta Lei, o seu Regimento Interno que, após a sua aprovação pelo Poder Executivo Municipal, regulará a organização, a administração e a forma de aplicação dos recursos do FUNDRO.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil treze (24/04/2013).


ADAUTO APARECIDO DA CUNHA
PRESIDENTE DA CÂMARA


SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
PRIMEIRO SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

PROJETO DE LEI N.º 009, DE 24 DE ABRIL DE 2013.

(Oriundo do Poder Executivo Municipal)

SÚMULA: Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FUNDRU).

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais **APROVOU**, e, eu PREFEITO MUNICIPAL, **SANCIONO** seguinte **LEI**

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FUNDRU - vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Turismo, cujos recursos serão destinados a possibilitar o apoio a pequenos estabelecimentos rurais, com vistas à elevação de seus índices de produção e produtividade e melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais, tais como:

I - na aquisição, de máquinas, veículos, implementos e equipamentos para prestação de serviços;

II - na terceirização de prestação de serviços de máquinas, veículos e equipamentos;

III - na concessão de apoio financeiro básico ou complementar, para atender às necessidades dos pequenos estabelecimentos rurais; e

IV - em demais atividades que forem indicadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 2º Constituem recursos financeiros do FUNDRU:

I - dotações consignadas anualmente no orçamento e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;

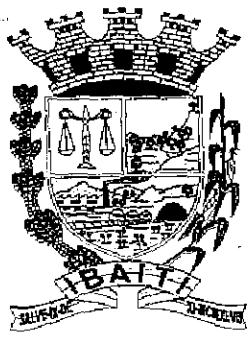
II - recursos oriundos de operações de crédito e de aplicações no mercado financeiro;

III - recursos captados através de convênios, acordos e contratos firmados entre Governo Municipal e os Governos Estadual e Federal;

IV - recursos operacionais próprios, resultantes de adiantamentos concedidos e de serviços prestados pelo Município; e

V - outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos, conforme o estabelecido em Lei.

Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAÍTI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Parágrafo Único. Os saldos financeiros do FUNDRO, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 3º O FUNDRO será administrado por um Conselho de Administração com função normativa e deliberativa, assim constituído:

- I - Secretário Municipal da Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Turismo;
- II - Secretário Municipal de Finanças;
- III - Presidente do Sindicato Rural Patronal;
- IV - Presidente de Cooperativa Agrícola; e
- V - Chefe do Escritório Municipal da EMATER/PR.

§ 1º - A Presidência do Conselho de Administração caberá ao Secretário Municipal da Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Turismo e, no seu impedimento, ao Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º - Os membros titulares do Conselho de Administração indicarão os seus suplentes que os substituirão em seus impedimentos.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho de Administração será de dois (02) anos, permitida a sua recondução por igual período e os mandatários não serão remunerados pelo exercício da função.

Art. 4º O FUNDRO contará com um Comitê Executivo constituído por 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) indicados pelo Poder Executivo Municipal e 02 (dois) pelo Conselho de Administração do FUNDRO.

§ 1º - Os membros do Comitê Executivo serão designados por Decreto oriundo do Poder Executivo Municipal.

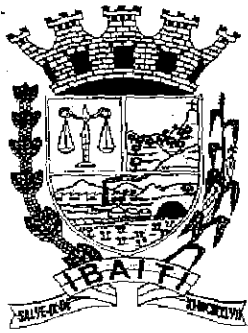
§ 2º - Caberá ao Comitê Executivo realizar as atividades definidas no Regimento Interno do Conselho de Administração.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO- 08.001FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL 20.601.00132-052 - Manutenção do Fundo de Desenvolvimento Rural

Art. 6º Os recursos do FUNDRO serão depositados em conta especial de um estabelecimento oficial de crédito com agência na sede do Município.

Art. 7º É vedada a utilização dos recursos financeiros do FUNDRO em despesas com pagamento de pessoal, a qualquer título.

Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

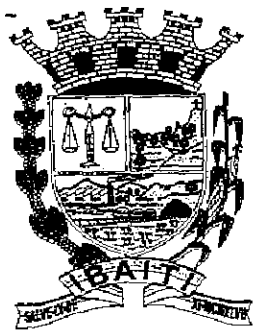
CNPJ 77.008.068/0001-41

Art. 8º O Conselho de Administração do FUNDRU elaborará, no prazo de 30 (trinta) dias da aplicação desta Lei, o seu Regimento Interno que, após a sua aprovação pelo Poder Executivo Municipal, regulará a organização, a administração e a forma de aplicação dos recursos do FUNDRU.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e dois dias do mês de abril, do ano de dois mil e treze. (22/04/2013).

ROBERTO REGAZZO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.008.068/0001-41

DECLARAÇÃO

Eu, **ROBERTO REGAZZO**, Prefeito Municipal, inscrito no CPF/MF sob o nº 394.058.509-20, portador da Cédula de Identidade nº 1.459.036-6 SSP/PR, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, **conforme informações obtidas no setor contábil deste Município**, nos termos do inc. II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, declaro que as despesas decorrentes do Anteprojeto de Lei nº 009/2013 não causarão impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subseqüentes, uma vez que possui adequação orçamentária e financeira elencadas na Lei Orçamentária Anual, com dotação específica; e, em compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Ibaiti PR., 22 de abril de 2013.

ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal

De acordo:

ANILSON GONÇALVES
Diretor da Divisão de Contabilidade

Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ

04
2/13

PROCURADORIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 014/2013

NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº 009/2013

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº009/2013, que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FUNDRU), e dá outras providências.

DA PROPOSTA DE LEI

O Prefeito municipal Roberto Regazzo encaminhou à essa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 009/2013, que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FUNDRU).

DO FUNDAMENTO

Lido e analisado o referido Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo trata de criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FUNDRU), matéria esta que consiste em reserva de governabilidade, sendo, portanto, de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, iniciativa esta respeitada no presente projeto de lei.

O projeto está em consonância com os artigos 166 e 168 da Lei Orgânica, que versam sobre a política rural do Município, cujo propósito é desenvolver de forma equilibrada o ambiente rural, sua integração harmônica com a zona urbana, o fomento à produção, à preservação de recursos naturais e à melhoria da qualidade de vida da população.

Art.166. O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas sociais e ambientais, conjuntamente com a união e o estado do Paraná, destinados a:

- I – fomentar a produção agropecuária;
- II – organizar o abastecimento alimentar;
- III – garantir mercado na área Municipal;
- IV – promover o bem estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo;

§ 1º Para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste artigo, a lei garantirá, no planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores rurais bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, contemplando principalmente:

- I – os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;



- II – o incentivo á pesquisa tecnológica e científica e á difusão de seus resultados;
- III – a assistência técnica e a extensão rural oficial;
- IV – a ampliação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção;
- V – a conservação e a sistematização dos solos;
- VI – e preservação da flora e da fauna;
- VII –a proteção do meio ambiente, o combate a poluição e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- VIII – a irrigação e a drenagem;
- IX – a habitação para o trabalhador rural;
- X – a fiscalização sanitária e do uso do solo;
- XI – o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;
- XII – a oferta de escolas, postos de saúde, centros de lazer e de treinamento de mão-de-obra rural;
- XIII – a organização do produtor e do trabalhador rural;
- XIV – o cooperativismo;
- XV – as outras atividades e instrumentos da política agrícola.

§ 2º A lei sobre a política de desenvolvimento do meio rural estabelecerá:

I tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor;

II – apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;

§ 3º Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado do Paraná;

§ 4º São isentas de impostos municipais as operações de transferências de imóveis desapropriados pela União para fins de reforma agrária.

...
Art. 168. Instituir-se-á o Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária de produtores e trabalhadores rurais para participar da coordenação da política de desenvolvimento do meio rural, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal.

Quanto ao que se refere a questões de ordem financeira e orçamentária, esta assessoria faz as seguintes considerações:

O art. 71 da Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui normas de direito financeiro para elaboração de orçamentos e balanços públicos, conceitua fundo especial como o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços.

Os recursos financeiros do fundo especial devem ser depositados em conta corrente específica, distinta da que abriga as receitas dos tributos arrecadados pelo Município, com o nítido propósito de controlá-los à parte, de forma descentralizada.



13
4/1

Porém, a vinculação da receita de impostos a fundo especial (exceto para ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino) é vedada pela Constituição Federal, no art. 167, IV.

Significa dizer que, dentre as receitas públicas, não poderão ser destinadas como fonte de recursos dos fundos especiais aquelas provenientes de impostos (IPTU, ISS, ITBI).

Inexiste obrigatoriedade legal na criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, como ocorre, por exemplo, com o Fundo Municipal de Saúde, onde o art. 77, § 2º, do ADCT, determina sua existência.

O Fundo cuja criação se pretende tem previsão no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei do Orçamento Anual local, o que respeita o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, precisamente no art. 16, vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas

previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Registre-se que o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da declaração exigida do ordenador de despesa pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, inc. II).

CONCLUSÃO

Assim, após lido e analisado, o presente Projeto de Lei sob estudo, concluo pela sua legalidade e constitucionalidade, não havendo empecilho para Seu encaminhamento às Comissões Permanentes.

Quanto ao mérito e o aspecto político do presente Projeto de Lei deve ser apreciado pelos Nobres Vereadores, .

Diante do que dispõe o art. 156, inciso I do Regimento Interno, por exclusão do disposto nos incisos II e III do mesmo dispositivo legal, para aprovação do Projeto de Lei sob comento, dependerá da votação da maioria simples.

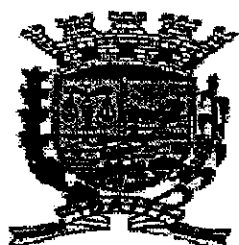
Quanto à redação do presente Anteprojeto de Lei sugiro a análise da Comissão competente.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento¹, que segue para ciência e superiores deliberações.

Ibaiti, 23 de abril de 2013.


CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES
ADVOGADA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

¹ O presente parecer tem caráter meramente opinativo não vinculando os Vereadores à sua motivação ou conclusões, mormente diante da autonomia e liberdade dos Edis na formulação de suas convicções, bem como pela autonomia das Comissões Permanentes..



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 009/2013- (ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)

Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FUNDRU), e dá outras providências.

I – Relatório

O Prefeito Municipal propõe projeto com finalidade de criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FUNDRU).

II – Análise

Lido e analisado o referido Projeto de Lei, verifica-se que correta encontra-se a iniciativa do Executivo referente a apresentação do presente Anteprojeto de Lei, tendo em vista que trata de matéria de competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica deste Município:

O presente projeto de lei também se encontra dentro da esfera de competência do interesse local do Município.

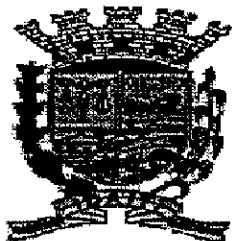
“ Artigo 30 da CF- “Compete aos Municípios:
“I - legislar sobre assuntos de interesse local;
...”

O projeto cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FUNDRU), que tem por objetivo desenvolver projetos de geração de rendas aos agricultores.

O Projeto de Lei atende o disposto nos arts 1º e 3º da Constituição Federal, que dispõem que a República Federativa do Brasil constitui um Estado Democrático de Direito, tendo como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, revelam valores importantes a serem atingidos, procurando alcançar de forma completa a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Os artigos 166 e 168 da Lei Orgânica Municipal, que versam sobre a política rural do Município, estabelecem o propósito de desenvolver de forma equilibrada o ambiente rural, sua integração harmônica com a zona urbana, o fomento à produção, à preservação de recursos naturais e à melhoria da qualidade de vida da população.

15
C/13



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

O Programa objeto do presente projeto de lei tem previsão no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei do Orçamento Anual local, o que respeita o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, precisamente no art. 16.

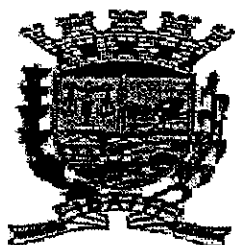
Sendo assim, o Projeto de Lei sob estudo atende os ditames legais e constitucionais, sendo possível a sua tramitação no plenário, onde terá o seu mérito discutido.

No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.


Paulo Sérgio Costa de Souza
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DA RELATORA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação, Legislação e Justiça, em reunião, nesta data, opinou unanimemente pela legalidade do Projeto de Lei nº 009/2013, entendendo que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Vera Lúcia Bernardes

Paulo Sérgio Costa de Souza
Dilma de Fátima Barbosa Alves

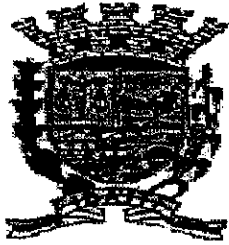
Sala das Comissões 24 de abril de 2013.


Vera Lúcia Bernardes

Presidente da Comissão de Redação, Legislação e Justiça

(X) Paulo Sérgio Costa de Souza


(X) Dilma de Fátima Barbosa Alves



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 009/2013- (ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)

Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FUNDRU), e dá outras providências.

I – Relatório

O Prefeito Municipal propõe projeto com finalidade de criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FUNDRU).

II – Análise

Lido e analisado o referido Projeto de Lei, verifica-se que correta encontra-se a iniciativa do Executivo referente a apresentação do presente Anteprojeto de Lei, tendo em vista que trata de matéria de competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica deste Município:

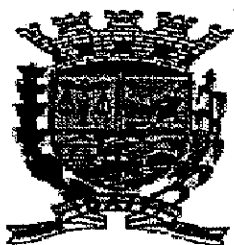
O presente projeto de lei também se encontra dentro da esfera de competência do interesse local do Município.

“ Artigo 30 da CF- “Compete aos Municípios:
“I - legislar sobre assuntos de interesse local;
...”

O projeto cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FUNDRU), que tem por objetivo desenvolver projetos de geração de rendas aos agricultores.

O Projeto de Lei atende o disposto nos arts 1º e 3º da Constituição Federal, que dispõem que a República Federativa do Brasil constitui um Estado Democrático de Direito, tendo como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, revelam valores importantes a serem atingidos, procurando alcançar de forma completa a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Os artigos 166 e 168 da Lei Orgânica Municipal, que versam sobre a política rural do Município, estabelecem o propósito de desenvolver de forma equilibrada o ambiente rural, sua integração harmônica com a zona urbana, o fomento à produção, à preservação de recursos naturais e à melhoria da qualidade de vida da população.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Programa objeto do presente projeto de lei tem previsão no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei do Orçamento Anual local, o que respeita o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, precisamente no art. 16.

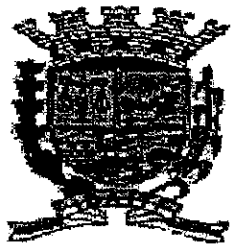
Sendo assim, o Projeto de Lei sob estudo atende os ditames legais e constitucionais, sendo possível a sua tramitação no plenário, onde terá o seu mérito discutido.

No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.


Ledemilson Carlos de Moraes
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

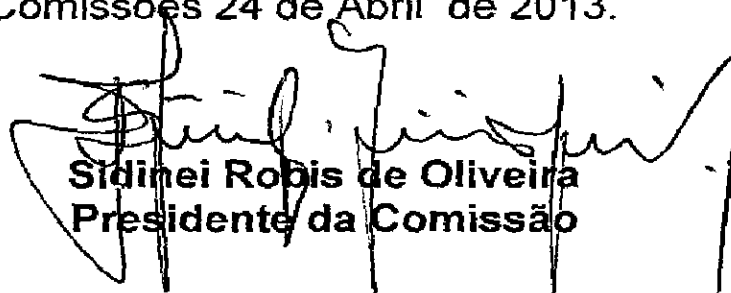
A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião, nesta data, opinou unanimente pela legalidade do Projeto de Lei nº 009/2013, oriundo do Executivo, entendendo que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.


Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Sidinei Robis de Oliveira

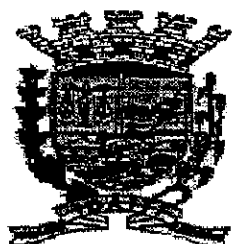
Ledemilson Carlos de Moraes
Vera Rúcia Siqueira dos Santos

Sala das Comissões 24 de Abril de 2013.


Sidinei Robis de Oliveira
Presidente da Comissão


(X) Ledemilson Carlos de Moraes


() Vera Lucia Siqueira dos Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 009/2013- (ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)

Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FUNDRU), e dá outras providências.

I – Relatório

O Prefeito Municipal propõe projeto com finalidade de criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FUNDRU).

II – Análise

Lido e analisado o referido Projeto de Lei, verifica-se que correta encontra-se a iniciativa do Executivo referente a apresentação do presente Anteprojeto de Lei, tendo em vista que trata de matéria de competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica deste Município:

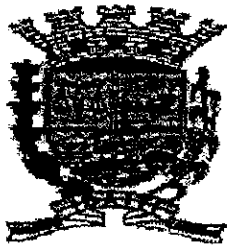
O presente projeto de lei também se encontra dentro da esfera de competência do interesse local do Município.

“ Artigo 30 da CF- “Compete aos Municípios:
“I - legislar sobre assuntos de interesse local;
...”

O projeto cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FUNDRU), que tem por objetivo desenvolver projetos de geração de rendas aos agricultores.

O Projeto de Lei atende o disposto nos arts 1º e 3º da Constituição Federal, que dispõem que a República Federativa do Brasil constitui um Estado Democrático de Direito, tendo como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, revelam valores importantes a serem atingidos, procurando alcançar de forma completa a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Os artigos 166 e 168 da Lei Orgânica Municipal , que versam sobre a política rural do Município, estabelecem o propósito de desenvolver de forma equilibrada o ambiente rural, sua integração harmônica com a zona urbana, o fomento à produção, à preservação de recursos naturais e à melhoria da qualidade de vida da população.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

O Programa objeto do presente projeto de lei tem previsão no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei do Orçamento Anual local, o que respeita o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, precisamente no art. 16.

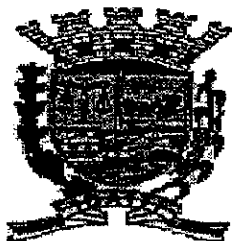
Sendo assim, o Projeto de Lei sob estudo atende os ditames legais e constitucionais, sendo possível a sua tramitação no plenário, onde terá o seu mérito discutido.

No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.


Wilson José Carvalho de Carvalho
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ordem Econômica e Social, em reunião, nesta data, opinou unanimemente pela legalidade do Projeto de Lei nº 009/2013, entendendo que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores *Paulo Sérgio Costa de Souza*
Wilson José Carvalho, Dilma F. B. Alves, Vera Lúcia Siqueira dos Santos

Sala das Comissões 24 de abril de 2013.

Dilma F. B. Alves
Dilma de Fátima Barbosa Alves
Presidente da Comissão

() Paulo Sérgio Costa de Souza

() Vera Lucia Siqueira dos Santos

() Sidinei Robis de Oliveira

() *Wilson José Carvalho*

File

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
A Rainha das Colinas

ANTEPROJETO DE LEI Nº 009/2013
1ª Votação.

Houve emendas () Sim (X) Não

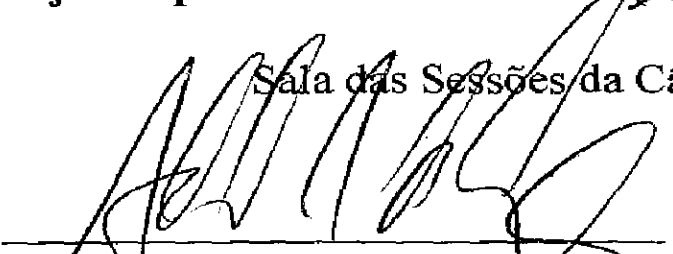
	NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
		Favorável	Contrário	
1	Adauto Aparecido da Cunha			
2	Dilma de Fátima Barbosa Alves	X		
3	Jeferson Mattioli			
4	Ledemilson Carlos de Moraes	X		
5	Paulo Sérgio Costa de Souza	X		
6	Sidinei Róbis de Oliveira	X		
7	Vera Lúcia Bernardes	X		
8	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	X		
9	Wilson José de Carvalho	X		

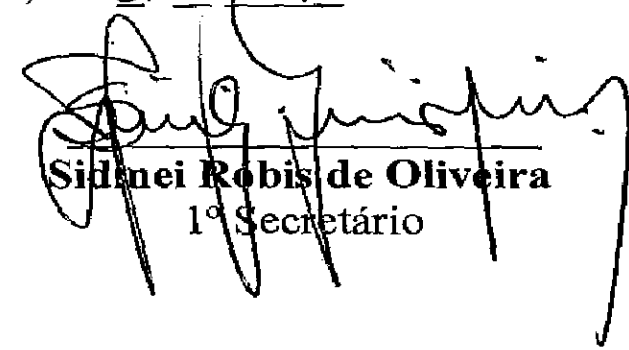
Aprovação depende de: (X) Maioria Simples () Maioria absoluta () 2/3

Voto do Presidente: () Sim (X) Não

Projeto Aprovado em 1º Turno: (X) Sim () Não

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 24/04/2013


Adauto Aparecido da Cunha
Presidente


Sidinei Róbis de Oliveira
1º Secretário

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24/04/13

L. Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
A Rainha das Colinas

ANTEPROJETO DE LEI Nº 009/2013
2ª Votação.

Houve emendas () Sim (X) Não

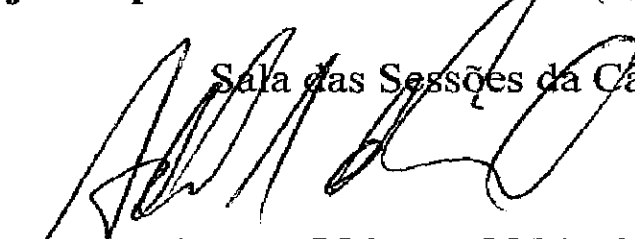
	NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
		Favorável	Contrário	
1	Adauto Aparecido da Cunha			
2	Dilma de Fátima Barbosa Alves	X		
3	Jeferson Mattioli	X		
4	Ledemilson Carlos de Moraes	X		
5	Paulo Sérgio Costa de Souza	X		
6	Sidinei Róbis de Oliveira	X		
7	Vera Lúcia Bernardes	X		
8	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	X		
9	Wilson José de Carvalho	X		

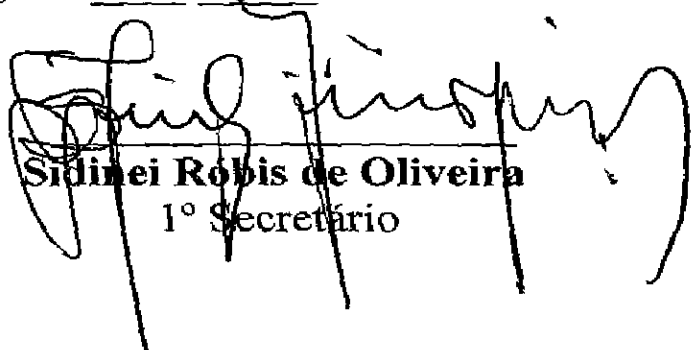
Aprovação depende de: (X) Maioria Simples () Maioria absoluta () 2/3

Voto do Presidente: () Sim (X) Não

Projeto Aprovado em 2º Turno: (X) Sim () Não

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 24 / 04 / 2013


Adauto Aparecido da Cunha
Presidente


Sidinei Róbis de Oliveira
1º Secretário

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24/04/13